



PROCESSO Nº 0277252020-0

ACÓRDÃO Nº 131/2023

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EBB - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

2ª Recorrente: EBB - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

Advogado: Sr.º JURANDI EUFRAUSINO DE SOUSA, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.034

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relatora: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

PRELIMINARES DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA - REJEITADAS - PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que houve pagamentos efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. No caso dos autos, após a realização de ajustes necessários com dedução da parcela já tributada no exercício anterior, restou comprovada a repercussão tributária devida.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000215/2020-10, lavrado em 11 de fevereiro de 2020 em desfavor da empresa EBB - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA,



condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.287.420,62 (dois milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 1.143.710,31 (um milhão, cento e quarenta e três mil, setecentos e dez reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e inciso II, do RICMS/PB e R\$ 1.143.710,31 (um milhão, cento e quarenta e três mil, setecentos e dez reais e trinta e um centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.602.418,42 (um milhão, seiscentos e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 801.209,21 (oitocentos e um mil, duzentos e nove reais e vinte e um centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de março de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0277252020-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EBB – EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

2ª Recorrente: EBB - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

Advogado: Sr.º JURANDI EUFRAUSINO DE SOUSA, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.034

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relatora: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

PRELIMINARES DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA - REJEITADAS - PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que houve pagamentos efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. No caso dos autos, após a realização de ajustes necessários com dedução da parcela já tributada no exercício anterior, restou comprovada a repercussão tributária devida.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000215/2020-10, lavrado em 11 de fevereiro de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.000000644/2020-47 denuncia a empresa EBB – EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA, inscrição estadual nº 16.008.150-5, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de



omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SEGUINDO ORIENTAÇÃO DO CRF
(PROCESSO: 0143222017-9)

Como consequência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o 646, *caput* e inciso II, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 3.889.839,04 (três milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), sendo R\$ 1.944.919,52 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS e igual valor a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 13.

Depois de cientificada da autuação em 17 de fevereiro de 2020, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 10 de março de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que padece de nulidade o auto de infração, em virtude da ausência de Termo de Início de Fiscalização, assim como, pela ocorrência do instituto de decadência, nos termos do art. 23 da Lei 10.094/2013.

Por conseguinte, a autuada requer que o auto de infração seja julgado nulo, haja vista a não formalização da relação jurídico-processual entre as partes.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, com recurso de ofício, nos termos da seguinte ementa:

PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Constatada a existência de obrigações já pagas, fica caracterizada a figura do passivo fictício tipificado por disposição expressa em Lei, ensejando a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Tratando-se de presunção relativa, pode ser afastada pela apresentação de prova contrária às acusações. No caso, comprovou-se erro ao valor do ICMS apresentado no exercício de 2015, em vista da necessidade dedução da parcela já tributada no exercício anterior, o que afastou parte da exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 22 de março de 2022, a autuada interpôs, em 30 de março de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reprisa os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação¹, acrescentando os seguintes pontos:

- (i) A recorrente é um estabelecimento fabricante de aguardente de cana-de-açúcar e seus produtos sofrem os rigores do instituto da substituição tributária para frente;
- (ii) Nesse sentido, a delação fiscal é desprovida de verdade jurídica para presumir falta de imposto estadual, ou seja, se a presunção é a de que houve saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem notas fiscais, e, a empresa não opera com saídas tributáveis para o ICMS, isso, por si só já dirime a questão posta em debate.

Por fim, requer seja provido seja pelas razões expostas, de sorte a se reformar a sentença de primeira instância, tornando o auto de infração improcedente.

Pede-se, ainda, seja intimada a recorrente quando da designação da sessão de julgamento, para realização de sustentação oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Ato contínuo, diante da solicitação para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 080/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nesta corte os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000215/2020-10, por meio do qual a empresa EBB – EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA está sendo acusada de haver cometido a seguinte infração de passivo fictício.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes de passarmos à análise do mérito, necessário se faz discorrermos acerca das preliminares de nulidade arguida pela defesa.

¹ Não obstante os argumentos terem sido os mesmos da impugnação, a defesa, no que se refere ao detalhamento das notas fiscais e seus respectivos pagamentos, promoveu algumas alterações.



Inicialmente, ressalto que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade por vício formal considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Descumprimento de exigência legal (ausência de Termo de Início)

No que se refere à ausência de Termo de Início de Fiscalização, cabe-nos esclarecer que o procedimento de fiscalização que resultou na lavratura do Auto de Infração em análise foi motivado pela abertura da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00000644/2020-47 (fls. 04/06).

Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço Simplificada, assim laborou o representante fazendário, sem que, para tanto, fosse necessário dar ciência ao contribuinte, haja vista a desnecessidade de requisitar a apresentação de quaisquer livros ou documentos, uma vez que todos os dados necessários e suficientes para a realização dos trabalhos encontram-se na base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba.

Diferentemente do que argumenta a defesa, o fato de não ter sido lavrado Termo de Início de Fiscalização em nada violou o direito à ampla defesa e ao contraditório da autuada.

Nunca é demais lembrar, que os autos contendo todos os elementos necessários à utilização do seu direito de defesa ficaram à disposição da autuada, ou seja, caso fosse de seu interesse, bastaria comparecer à repartição fiscal do seu domicílio tributário para ter acesso a todas as informações necessárias ao contraditório.

Ademais, não entendo que a falta de Termo de Início de Fiscalização caracterize cerceamento de defesa, tendo em vista que a recorrente teve oportunidade para defender-se em dois momentos, em primeira e em segunda instância, podendo contestar o mérito e juntar provas e quaisquer documentos que por ventura fossem necessários para provar o contrário do que discorre o auto de infração ora analisado.

Por fim, não há como acatarmos o pedido de nulidade com base na ausência do Termo de Início e de Encerramento de Fiscalização, pelo fato de a legislação estadual não haver elegido este procedimento como condição essencial para validar a lavratura de autos de infração.

Ressalto que, conforme se observa à fl. 04, na Descrição da Ordem Específica nº 93300008.12.00000644/2020-47, este Auto de Infração foi decorrente de novo feito fiscal, tendo em vista a decisão emanada no Conselho de Recursos Fiscais – CRF/PB, que julgou nulo, por vício formal, o auto de infração nº 93300008.09.00000157/2017-29, de acordo com a ementa do Acórdão referente ao processo anterior nº 0143222017-8, *verbis*:

PROCESSO Nº 0143222017-9
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS
FISCAIS – GEJUP
1ª Recorrida: EBB – EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA



2ª Recorrente: EBB – EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: HÉLIO VASCONCELOS
Relatora: Cons.ª DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. PASSIVO FICTÍCIO – AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO FORMAL – RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA.

A figura do passivo fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. In casu, falha no embasamento legal, acarretou o vício formal do auto de infração, fazendo sucumbir o crédito tributário inserto na inicial. Considerar-se-ão nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, os lançamentos que contiverem vícios de forma, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.094/2013.

Assim, conforme bem pontuou o diligente julgador monocrático, a alegação de possível decadência do lançamento tributário não procede, haja vista, este auto de infração resultar de Novo Feito fiscal, pela nulidade, por Vício Formal, do auto de infração acima transcrito.

Dessa forma, se deve respeitar o novo prazo legal que tem a Fazenda Pública para efetuar este lançamento, em respeito ao art. 18 da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Pública do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Isto posto, como a ciência da decisão da nulidade do lançamento tributário anterior ocorreu no exercício de 2019, conforme consulta no Sistema ATF desta Secretaria, e a ciência deste auto de infração em análise ocorreu em 17 de fevereiro de 2020, consigna-se que não há que se falar em decadência do lançamento tributário aqui exposto.

Com base nesses fundamentos ratifico a decisão da instância singular nessa parte e mantenho indeferida a preliminar suscitada.

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)

Em apertada síntese, a figura do passivo fictício caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.

Esta anomalia contábil também faz surgir a presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, por força do que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, II, do RICMS/PB.



Evidenciada a existência de diferenças tributáveis, a fiscalização indicou, no campo “Enquadramento Legal” do Auto de Infração, que a conduta infracional do contribuinte afrontara o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, do RICMS/PB e propôs a aplicação da penalidade insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

A presunção de omissão de saídas somente tem lugar quando, no âmbito do exame da conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a existência de duplicatas de um exercício que não foram quitadas no exercício posterior ou que não estejam em aberto ou sob protesto. Ocorrendo tal situação, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra, conforme prevê a parte final do *caput* do artigo 646 do RICMS/PB.

No caso em exame, a diferença tributável levantada pela fiscalização, tomou como base os valores constantes na Conta Fornecedores dos exercícios de 2014 e 2015, conforme documentos acostados aos autos às fls. 07/138, onde a auditoria verificou os valores constantes no balanço e os documentos que lhes deram causa, detectando a ausência, nas Contas Fornecedores, de elementos justificadores dos valores ali alocados.

Em seu favor, no primeiro momento a autuada aduz decadência, bem como, a nulidade do auto de infração pela ausência do Termo de Início de Fiscalização, já analisadas acima.

Todavia, em respeito ao princípio da verdade material dos fatos, e após análise do material probatório posto nos autos e em consonância com os argumentos de defesa da exação originária, conforme teor do Acórdão nº 431/2019 CRF/PB, o diligente julgador monocrático, verificou que o Passivo Fictício encontrado no exercício de 2014 não foi abatido do exercício subsequente (2015).

Explicando didaticamente o procedimento fiscal, o julgador fiscal assinalou:

“De fato, consta dos autos (fls. 07 a 23) que a fiscalização levantou diferença tributável nos valores de R\$ 4.712.995,38 (quatro milhões setecentos e doze mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) e R\$ 6.727.707,73 (seis milhões, setecentos e vinte e sete mil, setecentos e sete reais e setenta e três centavos), em razão de divergência verificada nos valores relativos à Conta Fornecedores dos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, onde foram encontrados registros sem respaldo documental, caracterizando o pagamento de obrigações não contabilizadas (passivo fictício).

Constata-se que o fazendário deveria ter reduzido o valor do saldo de fornecedores supostamente fictícios no final do exercício de 2014, do saldo inicial da Conta Fornecedores do exercício de 2015, que se refere ao saldo final dos registros efetuados na referida conta, no exercício de 2014.



Tendo em vista que a fiscalização não realizou a supracitada diminuição, há concorrência entre os créditos tributários apurados nos dois períodos. (grifei)

Vejamos trecho do Acórdão nº 565/2017, exarado pelo Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria, que sobre o tema similar assim se manifesta:

Acórdão nº 565/2017

Relatora: Cons^a. Domênica Coutinho de Souza Furtado

Passivo Fictício – 2011 - considerando a sentença monocrática, corroboro com entendimento que deve ser abatido do saldo contábil do Levantamento da Conta Fornecedores/2011, o valor cobrado a título de Passivo Fictício apurado em 2010, ou seja, a diferença apurada na Conta Fornecedores de 2010.

Tornando-se ineficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, referente à Conta Fornecedores de 2011, visto que o argumento da impugnante foi suficiente para refutar o ilícito fiscal.

Improcedência da delação, referente ao exercício de 2011 (...)

Outrossim, a empresa informa que é um estabelecimento fabricante de aguardente de cana-de-açúcar e seus produtos sofrem os rigores do instituto da substituição tributária, não operando com saídas tributáveis para o ICMS.

Nada obstante, destaco que o contribuinte atua como substituto tributário, ou seja, destaca e recolhe o ICMS por ocasião das saídas. Nesse caso, tal alegação torna-se irrelevante, pois a omissão de saídas tem sim repercussão tributária, haja vista ser o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS por ocasião das saídas.

Assim, frente ao todo exposto e com base nos ajustes realizados, reitero o entendimento proferido na decisão de primeira instância, que decidiu pela procedência parcial dessa acusação, em total concordância com as provas apresentadas, modificando os valores originalmente lançados, nos exercícios citados.

Por fim, no que concerne ao pedido para notificação/intimação da advogada da recorrente com a finalidade de realização de sustentação oral, destacamos que inexistente previsão legal para tal procedimento. O contribuinte deve, para tanto, observar a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial desta Secretaria. Observemos o que disciplina o artigo 92, § 6º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)



§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, **independentemente de intimação**. (g. n.)

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000215/2020-10, lavrado em 11 de fevereiro de 2020 em desfavor da empresa EBB – EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.287.420,62 (dois milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 1.143.710,31 (um milhão, cento e quarenta e três mil, setecentos e dez reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e inciso II, do RICMS/PB e R\$ 1.143.710,31 (um milhão, cento e quarenta e três mil, setecentos e dez reais e trinta e um centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.602.418,42 (um milhão, seiscentos e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 801.209,21 (oitocentos e um mil, duzentos e nove reais e vinte e um centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de março de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora